

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2025

Cria o Selo Juventude Rural Sustentável.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, o qual tenho a honra de relatar, cria o Selo Juventude Rural Sustentável.

O art. 1º do Projeto institui o Selo de Juventude Rural Sustentável com o objetivo de certificar empresas, cooperativas, entidades públicas e organizações da sociedade civil que desenvolvam ações efetivas de apoio à juventude rural. O parágrafo único deste artigo determina que o selo terá validade anual, podendo ser renovado sucessivamente, podendo ser utilizado em produtos, serviços, materiais de divulgação e campanhas institucionais da entidade detentora do selo.

O art. 2º define os critérios de elegibilidade das entidades candidatas ao selo, que deverão desenvolver ao menos três das seguintes ações voltadas à juventude rural: ofertar programas de capacitação; promover a inclusão produtiva no campo; incentivar práticas sustentáveis e o uso de tecnologias no meio rural; garantir condições dignas de trabalho e segurança e a valorização pessoal, apoiar o acesso à comercialização de seus produtos;



* C D 2 5 6 1 5 2 6 4 2 6 0 0 *

manter parcerias com instituições de ensino, pesquisa ou extensão rural; divulgar e fomentar políticas públicas para a permanência do jovem no campo.

O art. 3º delega ao regulamento a definição dos critérios de comprovação, os procedimentos de avaliação, concessão, renovação e cancelamento do selo, bem como os órgãos responsáveis pela sua gestão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de Lei, que institui o Selo Juventude Rural Sustentável, mostra-se meritório no sentido de reconhecer instituições que desenvolvam ações que incentivem a permanência da juventude rural no campo.

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade crescente, e seu impacto é especialmente notável nas áreas rurais, onde a migração dos jovens para as áreas urbanas tem se intensificado, atraídos pelas oportunidades e pelo estilo de vida nas cidades, o que traz à tona as questões de sucessão familiar no campo.

De acordo com o Censo agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), pessoas com mais de 65 anos representam 21% dos moradores de áreas rurais, enquanto menos de 10% encontra-se na faixa etária de 25 a 35 anos. O grupo entre 35 e 45 anos



* C D 2 5 6 1 5 2 6 4 2 6 0 0 *

de idade representa 18% da população rural e outros 24% encontravam-se na faixa etária de 55 a 65 anos.

Diante desse cenário demográfico e do êxodo da juventude rural, são exigidas estratégias que tornem o campo mais atraente para os jovens, o que inclui a modernização das práticas agrícolas, o uso de tecnologias inovadoras e a promoção de uma gestão mais profissionalizada, a fim de atrair e reter novas gerações no setor.

O Selo Juventude Rural destaca o compromisso institucional com a responsabilidade social, um dos critérios ESG (ambientais, sociais e de governança), altamente valorizados pelos consumidores e no mercado de capitais. Ao adotar ações para o fortalecimento da juventude rural, as entidades detentoras do selo contribuem diretamente para a sucessão familiar no campo, um dos grandes desafios para a continuidade da agricultura familiar.

Com a recente entrada em vigor da Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, que institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, visando integrar e articular políticas, programas e ações para a juventude do campo, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º, inciso IV, que veda disciplinar o mesmo assunto por mais de uma lei, oferecemos substitutivo ao Projeto em análise a fim de alterar a Lei nº 15.178, de 2025 para instituir o Selo Juventude Rural Sustentável.

Pelas razões supracitadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-12492



9 783 0 356153600

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2025

Altera a Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, para instituir o Selo Juventude Rural Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa:

“Institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Selo Juventude Rural Sustentável, e altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.” (NR)

“Art. 9º-A Fica instituído o Selo Juventude Rural Sustentável, com o objetivo de incentivar empresas, cooperativas, entidades públicas e organizações da sociedade civil que desenvolvam ações efetivas de apoio à juventude rural.

§1º Fará jus ao selo a entidade que, comprovadamente, desenvolver ao menos três das seguintes ações:

I – ofertar programas de capacitação técnica e empreendedora voltados à juventude rural;

II – promover a inclusão de jovens entre 16 a 29 anos em projetos produtivos no campo;



* C D 2 5 6 1 5 2 6 4 2 6 0 0 *

III – incentivar práticas sustentáveis e o uso de tecnologias no meio rural;

IV – garantir condições dignas de trabalho, segurança e valorização do jovem rural;

V – apoiar o acesso dos jovens à comercialização de produtos agrícolas ou agroindustriais;

VI – manter parcerias com instituições de ensino, pesquisa ou extensão rural voltadas à juventude;

VII – divulgar e fomentar políticas públicas para a permanência do jovem no campo.

§ 2º O selo de que trata o **caput** terá validade anual, podendo ser renovado sucessivamente, e poderá ser utilizado nos produtos, serviços, materiais de divulgação e campanhas institucionais das entidades agraciadas.

§ 3º O regulamento da presente Lei definirá os critérios de comprovação das condicionantes, os procedimentos de avaliação, concessão, renovação e eventual cancelamento do selo, bem como os órgãos responsáveis pela sua gestão.“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
 Relatora

2025-12492

